

LEI Nº 588/2010

DE 07 de dezembro de 2010.

Institui Requisitos às sociedades civis, associações e fundações Para Declaração de Utilidade pública e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de SONORA, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no Município de Sonora, sem fins lucrativos, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, desde que atendido os seguintes requisitos:

I – que adquiriram personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano, apresentando cópia integral e autenticada do Estatuto da entidade devidamente registrado em Pessoa Jurídica, e respectivas alterações se houver conforme novo Código Civil;

II – Cópia autenticada da ata de eleição e de posse dos atuais membros da diretoria, registrada no competente Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;

III – que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;

IV – que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados;

V - Comprovante atualizado de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica pela Internet, em consonância com a Instrução Normativa RFB nº 568, de 08 de setembro de 2005 (C.N.P.J.);

VI – Certidão Negativa Criminal dos membros que exerçam cargos de diretoria.

VII- Original ou cópia autenticada, assinada pelo presidente do relatório das atividades desenvolvidas pela entidade no exercício anterior, bem como a proposta de trabalho para o corrente exercício.

VIII- Original ou cópia autenticada do balanço patrimonial e financeiro do exercício findo no ano anterior (em 31 de dezembro), devidamente assinado por contador e presidente.



Art. 2º - A declaração de utilidade pública será efetivada mediante lei.

Art. 3º - As sociedades civis, as associações e as fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os anos, exceto por motivo devidamente justificado e acolhido, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Parágrafo único – Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo.

Art. 4º - Poderá ser cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do Órgão do Ministério Público ou qualquer interessado da sede da sociedade, associação ou fundação, sempre que provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos do artigo 1º.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



Zelir Antonio Maggioni
Prefeito Municipal